



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722540/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.828 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente NICOLAU SCHWEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTES NÃO DECLARADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A permissão para dedução das despesas médicas na declaração anual é restrita àqueles que se enquadram na previsão legal de dependência.

Para o exercício de 2007, na hipótese em que o cônjuge e o filho constarem do plano de saúde e apresentarem DAA em separado, no modelo simplificado, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, sem, contudo, utilizarem-se da referida dedução, os valores pagos não podem ser deduzidos pelo cônjuge titular do plano e que realizou integralmente os efetivos pagamentos.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos legais a motivar as respectivas deduções.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

As despesas com instrução própria e dos dependentes declarados são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos.

Mantém-se a glosa das despesas realizadas com não dependentes, por falta de previsão legal, e por não se enquadrarem no conceito de instrução, porquanto ministradas por entidade não regularmente autorizada, ao teor da legislação de regência.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 20.243,97, já acrescido de multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 21.089,21, da **dedução indevida de previdência privada e FAPI**, no valor de R\$ 931,28, e da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 1.390,00, e da **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte**, no valor de R\$ 4.989,33, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 4.989,33 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 6.437,88 (fls. 19/25).

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por procurador habilitado, apresentou impugnação (fls. 2/10), trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- apresenta o documento comprobatório da despesa com Previdência Privada.
- Quanto às despesas médicas informa que o valor declarado de R\$ 15.185,21 GOLDEN CROSS é o valor do somatório das mensalidades do plano de saúde pagas no ano-calendário 2006 acostadas à peça impugnatória. Ressalta que no referido plano estão incluídos como beneficiários, os filhos e a esposa, mas tal dedução consta exclusivamente da DAA do impugnante, o que autoriza, nos termos de reiterada jurisprudência administrativa, o abatimento integral da despesa por parte do titular do plano. Anexa recibos e notas fiscais das demais despesas médicas, destacando que relativamente a algumas poucas despesas, o comprovante foi emitido em nome de Irene Terezinha Schwez (esposa) sendo que o impugnante é quem arcou com o ônus financeiro da mesma, pois, conforme se observa de sua DAA, ela não possui condições financeiras de prover o seu próprio sustento, sendo verdadeiramente dependente de seu esposo, ora impugnante. Informa também que não localizou um dos recibos correspondente à consulta de R\$ 120,00 paga ao Dr. Vicente Menna Barreto.
- Quanto à despesa com instrução informa que é contabilista e ministra aulas na Faculdade de Administração, Contábeis e Economia da UFRGS e sua esposa é professora do ensino médio de escola pública estadual, em face disto necessitam ambos manter-se em permanente atualização técnico-profissional, como é o caso do curso promovido pela empresa Educando Cursos e Congressos, CNPJ 07.053.387/0001-93 e da Pontifícia Universidade Católica – PUCRS no ano-calendário 2006.

- Quanto à compensação do imposto de renda retido na fonte anexa o Comprovante de Rendimentos emitido por Transportes Sentinela Ltda., CNPJ 92.780.956/0001-71, para comprovar que teve descontado de seus rendimentos o valor de R\$ 4.989,33 a título de imposto de renda.

- Ao final solicita que seja julgada improcedente a pretensão fiscal nos moldes exigidos.

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 109/114), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 976,00, a dedução de previdência privada, no valor de R\$ 931,28, e a compensação do IRPF, no valor de R\$ 4.989,33, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 4.380,07, mais os acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Não procede o lançamento de dedução indevida quando restar comprovada a correção dos valores declarados.

PLANO DE SAÚDE. PRODUÇÃO DE PROVAS.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado por beneficiário de plano de saúde, na qual todas as deduções a que este teria direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente a esse beneficiário ou a não dependente, é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se as glosas de despesas com instrução com não dependente ou que não se enquadrem na previsão legal.

Cientificado da decisão, em 23/02/2012 (fls. 118/119), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 23/03/2012, recurso voluntário parcial (fls. 120/126), repisando as alegações da peça impugnatória no que tange às despesas com plano de saúde e instrução remanescentes, no sentido de que são dedutíveis as despesas médicas pagas para si e seus dependentes não declarados (esposa e filhos) integrantes do núcleo familiar, que não declararam as aludidas despesas em suas DAA, posto que somente o Recorrente assim procedeu, citando jurisprudência administrativa em seu favor. Em relação às despesas com instrução própria e de sua esposa, Irene Teresinha de Souza Schwez, alega que as mesmas estão em conformidade com a legislação de regência, porquanto ambos precisam manter-se em permanente atualização técnico-profissional participando, com frequência de cursos, simpósios e congressos relacionados às suas áreas de atuação, sendo, portanto, dedutíveis as despesas glosadas.

Requer, ao final, seja reconhecido o direito à dedução das despesas de educação e com plano de saúde de sua esposa e de seus filhos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 127.

Em 16/06/2017, os patronos do Recorrente peticionaram informando que renunciaram aos poderes de representação concedidos nos autos (fls. 134/140).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-003.828 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.722540/2009-68

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas com instrução e plano de saúde em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas com instrução, no valor total de R\$ 1.390,00, e médicas com plano de saúde Golden Cross, pagas em favor de sua esposa, Irene Teresinha de Souza Schwez e seus filhos Rodrigo de Souza Schwez e Fernanda de Souza Schwez, no valor total de R\$ 9.609,53 – **estes não dependentes declarados e que apresentaram DAA em separado** - buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 109/114) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 19/25), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as deduções, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da regularidade da prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os arts. 80, § 1º, II e III e 81 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 112/113), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Em relação ao Plano de Saúde Golden Cross, no livro Perguntas e Respostas Imposto de Renda 2007 Ano-Calendário de 2006, sob o título Plano de Saúde – Declaração em Separado, têm-se:

356. O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, **apresentarem declarações em separado**, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado **no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos**, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, **a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.**

Resta verificar, quais beneficiários do plano podem ser considerados dependentes perante à legislação tributária para que seja implementada a condição expressa na questão 356 anteriormente transcrita e, assim, permitida a dedução de despesa médica com o plano de saúde com esses dependentes.

Ainda que o plano de saúde admita a inclusão de outros beneficiários, a permissão para dedução das despesas médicas na declaração anual **é restrita àqueles que se enquadram na previsão legal de dependência**. A beneficiária Fernanda de Souza Schwez (filha) apesar de apresentar Declaração de Ajuste Anual Completa, sem incluir o plano de saúde em questão, **tinha mais de 24 anos em 2006, não atendendo, aos requisitos de dependência**.

A beneficiária do plano, Irene Terezinha de Souza Schwez (esposa) apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada, assim como o beneficiário Rodrigo de Souza Schwez (filho) e, portanto, todas as deduções a que estes teriam direito foram substituídas pelo desconto simplificado **e as suas parcelas do Plano de Saúde são consideradas indedutíveis na declaração do titular do plano.**

A única parcela do Plano de Saúde Golden Cross que poderá ser deduzida é a correspondente ao próprio titular e totaliza R\$ 5.575,68, conforme documentos anexados (fls. 35/58). Deve ser mantida a glosa da despesa com o plano de saúde no valor de R\$ 9.609,53 referente aos beneficiários não dependentes.

(...)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001 em seus artigos 39 a 42 trata de Despesas com Instrução. Com referência ao caso em questão veja-se o disposto no artigo 41:

Art.41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A despesa realizada com Algomais – Artes Gráficas, CNPJ 07.053.387/0001-93, no valor total de R\$ 140,00 (fl. 59/60) não é passível de dedução na Declaração de Ajuste Anual porque em consulta ao CNPJ constata-se que a atividade econômica principal da empresa tem o CNAE 18.13-0-99 (impressão de material para outros usos), portanto, **não se refere a instituição de ensino regularmente autorizada para ministrar educação básica, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e educação superior, as únicas passíveis de dedução na declaração de ajuste.**

Também não pode ser aceita a despesa realizada com a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 1.250,00 (fls. 61/64) **por ser despesa realizada com não dependente e, assim, não autorizada em lei.**

Destarte, uma vez desatendidos pelo Recorrente os requisitos para dedutibilidade das despesas remanescentes com plano de saúde e educação própria e de sua esposa, e constando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas remanescentes e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente em litígio e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto